



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000444417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052914-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ALESSANDRA SALETE DO AMARAL, é agravada ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.455

Agravo de Instrumento nº 2052914-36.2025.8.26.0000

Comarca: Jundiaí – 4ª Vara Cível

Agravante: Alessandra Salete do Amaral

Agravada: Escolas Padre Anchieta Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Insurgência contra decisão que acolheu, em parte, impugnação apresentada pela agravante, determinando o levantamento, em seu favor, de 50% de valor bloqueado, bem como a transferência, para conta judicial, do que sobejar tal importância, e posterior entrega à agravada – Impenhorabilidade da totalidade da quantia bloqueada, que sequer se aproxima do limite previsto no inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil, correspondente a 40 salários-mínimos – Não configuração, “in concreto”, de nenhuma das hipóteses previstas no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto o débito exequendo decorre do inadimplemento de contrato de prestação de serviços educacionais, bem assim porque que não se trata de importância excedente a 50 salários-mínimos mensais – Ausência de comprovação, pela agravada, de má-fé, abuso de direito ou fraude, por parte da agravante, nos termos do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Impossibilidade de confirmação da decisão agravada, com esteio nos fundamentos que a embasaram, ou de constrição de percentual menor do valor bloqueado, mediante flexibilização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, para a satisfação de crédito que não possui natureza alimentar, porquanto implicaria inegável risco à subsistência digna da agravante e de sua família – Reforma da decisão agravada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedidos de antecipação de tutela e efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em autos de ação monitória, fundada em prestação de serviços educacionais, em fase de cumprimento de sentença, que acolheu, em parte, impugnação apresentada pela agravante, determinando o levantamento, em seu favor, de 50% de valor bloqueado, bem como a transferência, para conta judicial, do que sobejar tal importância, e posterior entrega à agravada (fls. 462 dos autos de origem).

Alega a agravante que, diversamente do que o juiz consignou, na decisão recorrida, não procede a afirmação de que os salários que auferi, como professora, decorrem de curso ministrado pela agravada, na qual nunca estudei, bem como a comprovação de que o bloqueio judicial incidiu sobre valores inferiores a 40 salários-mínimos, recebidos a título de salário, destinados ao custeio de suas despesas básicas. Aduz, também, que, ao contrário do que foi afirmado pelo magistrado, na decisão recorrida, comprovadamente realizou tentativas de celebração de acordo com a agravada, com vistas ao parcelamento da dívida, bem assim que as providências naquela deferidas implicarão prejuízos irreparáveis à subsistência dela e de sua família. Aventa, ademais, a impenhorabilidade das quantias objeto da penhora “on line”, segundo o art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao ensejo do julgamento de recurso repetitivo (Tema Repetitivo 1.235).

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado com efeito ativo e contrarrazoado.

Este o relatório.

Insurge-se a agravante contra a decisão a seguir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

transcrita:

Vistos. Considerando o tempo de tramitação do feito (mais de uma década) e tendo em vista que os valores percebidos pela executada somente são possíveis em razão do curso ministrado pela exequente (porquanto a executada é professora e a exequente lhe ministrou o curso de pedagogia), e tendo em vista ainda que a executada não sinaliza com nenhuma forma alternativa de satisfazer a obrigação, defiro apenas em parte a impugnação, determinando o levantamento de 50% do valor bloqueado, transferindo-se o que sobejar para conta judicial e posterior entrega à exequente. Intimem-se. (fls. 462 dos autos de origem).

Diante disso e do que mais dos autos consta, o provimento do recurso é de rigor. Vejamos.

Respeitada a convicção do juiz da causa, não há como deixar de reconhecer a impenhorabilidade da totalidade da quantia bloqueada que sequer se aproxima, frise-se, do limite previsto no inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil, correspondente a 40 salários-mínimos.

Some-se a isso a não configuração, “in concreto”, de nenhuma das hipóteses previstas no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto o débito exequendo decorre do inadimplemento de contrato de prestação de serviços educacionais, bem assim porque que não se trata de importância excedente a 50 salários-mínimos mensais.

De mais a mais, é de se destacar, também, a ausência de comprovação, pela agravada, de má-fé, abuso de direito ou fraude, por parte da agravante, nos termos do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado nos arestos a seguir colacionados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, ABUSO DE DIREITO OU FRAUDE. NÃO VERIFICADO NA HIPÓTESE. A impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.676.136/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. De acordo com a atual jurisprudência desta E. Corte, a "garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial" (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024). Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. É firme o entendimento de que a simples movimentação atípica na conta poupança, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, X, do novo CPC. 3. A redefinição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera reavaliação, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp n. 2.155.756/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. 1. A impenhorabilidade dos depósitos em caderneta de poupança de até 40 salários mínimos decorre da consciência de que este valor seria apto a ensejar um padrão de vida digno mínimo ao devedor e a sua família, assegurando-lhe bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, sendo, para tanto, presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias de cada hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário. 2. Esta Corte de Justiça, evoluindo em sua jurisprudência, tem dado novos contornos à interpretação do art. 833, X, do CPC/2015, assentando orientação segundo a qual, "à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até 40 (quarenta) salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC" (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024). 3. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra amparo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, ao exigir do devedor a prova da impenhorabilidade do numerário depositado em conta corrente e em conta investimento, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp n. 2.160.164/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. CONTA CORRENTE. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO DEVEDOR. PROVIMENTO NEGADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta corrente ou em outro tipo de aplicação financeira, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. 2. A presunção de impenhorabilidade até quarenta salários mínimos existe em favor do devedor, cabendo ao credor o ônus de demonstrar abuso, má-fé ou fraude. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.015.519/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial. 2. É impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.640.172/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

Outrossim, não se pode desconsiderar a impossibilidade de confirmação da decisão agravada, com esteio nos fundamentos que a embasaram, quais sejam, o tempo de tramitação do feito, o objeto do contrato inadimplido, inclusive porque, a bem da verdade, não há nada que comprove, com segurança, a afirmação do juiz da causa no sentido de *os valores percebidos pela executada somente são possíveis*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em razão do curso ministrado pela exequente (fls. 22) ou, ainda, com base na pretensa inércia, por parte da agravante, em relação à satisfação do débito exequendo.

Ao cabo, também não há que se falar em constrição de percentual menor do valor bloqueado, mediante flexibilização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, para a satisfação de crédito que não possui natureza alimentar, porquanto implicaria, “in concreto”, inegável risco à subsistência digna da agravante e de sua família, dado o modesto salário líquido que auferi, como professora de ensino fundamental, correspondente a R\$ 3.722,38 (fls. 21).

Nesse contexto, afigura-se imperativa a reforma da decisão recorrida, para fins de reconhecer a impenhorabilidade da totalidade da importância constrita.

Por tais razões, meu voto dá provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator